



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Esplanada dos Ministérios - CEP 70175-900 - Brasília - DF - www.stf.jus.br
Praça dos Três Poderes

DELIBERAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO nº. 16/2022

Cuida-se de recurso interposto pela empresa **RICARDO ALVES RAMOS DE BRITO EXTINTORES ME.**, na sessão do Pregão Eletrônico nº 16/2022 – Contratação de empresa para prestação de serviços para realização de testes hidrostáticos em cilindros de gás inerte para sistema automático de extinção de incêndio, incluídos transportes e recargado gás após os procedimentos de teste.

RAZÕES RECURSAIS (doc. 1913259)

2. A recorrente apresenta sua peça recursal alegando que:

- a empresa declarada vencedora deve ser inabilitada por não comprovar a certificação do CBMDF específica para manutenção e testes hidrostáticos de extintores;
- o edital no subitem 4.1 “a” só permite a contratação de empresa que explorem ramo de atividade compatível com o objeto e proíbe a participação de empresas constituídas como consórcio de empresas, qualquer que seja sua forma de constituição;
- após verificar no sítio do INMETRO, concluiu que a empresa **ALMEIDA FRANÇA ENGENHARIA LTDA.**, nunca teve registro para exercer as atividades de recarga de extintores e realizar teste hidrostático e que os serviços descritos no atestado de capacidade técnica emitido pelo Ministério da Integração Nacional foram subcontratados;

3. Por fim, a recorrente requer a inabilitação da empresa **ALMEIDA FRANÇA ENGENHARIA LTDA.**

CONTRARRAZÕES RECURSAIS (doc. 1918673)

4. A empresa recorrida apresenta seus argumentos, informando que atende as exigências do edital no que diz respeito a certificação emitida pelo CBMDF, por meio da CRD EMP-S/073-06.

5. Por fim, requer que não seja conhecido o recurso administrativo interposto pela empresa **RICARDO ALVES RAMOS DE BRITO EXTINTORES ME.**

PRELIMINARMENTE

6. O recurso interposto pela recorrente, preenche os requisitos legais de admissibilidade, por ter sido apresentado tempestivamente, em conformidade com a legislação e com os termos do Edital.

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

NO MÉRITO

7. Pois bem, considerando que as alegações apresentadas pela empresa recorrente tratam-se informações técnicas exigidas pelo edital, as quais requerem a realização de uma análise técnica, submeti as razões recursais à Gerência de Engenharia, unidade técnica demandante dos serviços objeto deste Pregão para manifestação. Em resposta aquela unidade demandante informou que (doc. 1922243):

"Para atender às solicitações do Senhor Pregoeiro expressas nos Despachos 1918675 e 1922185, analisamos o Recurso 1913259, as Contrarrazões 1918673 e a resposta à Diligência 1922182 relativos ao Pregão eletrônico nº 16/2022 (Serviços para realização de testes hidrostáticos em cilindros de gás inerte para sistema automático de extinção de incêndio).

A licitante Ricardo Alves Ramos de Brito Extintores ME (CNPJ: 19.897.713/0001-28) alega inicialmente que a licitante Almeida França Engenharia Ltda. "deve ser inabilitada por falta do registro junto ao INMETRO/CBMDF para manutenção e testes hidrostáticos de extintores" com base na Portaria nº 51/2000 do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF e na Portaria n.º 206-INMETRO, de 16 de maio de 2011.

Quanto a esse tema específico, o Edital de licitação 1892883 limitou exigência nos seguintes termos:

"Comprovação de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF" (Subitem 11.1.1.4, letra "b").

A licitante Almeida França Engenharia Ltda., para demonstrar essa comprovação, apresentou às fls. 193 do Dossiê 1905718 documento emitido pelo CBMDF o qual certifica que a mesma licitante está "devidamente cadastrada, registrada e inscrita no Departamento de Segurança Contra Incêndio sob o CRD EMP-S/073-06 DESEG/CBMDF" e que está "credenciada a exercer, entre outras atividades, **manutenção de "Sistema de Gases Especiais (CO2, FM 200, NOVEC e outros)"** (Grifamos).

Ressaltamos que o sistema de exaustão de incêndio objeto da licitação está relacionado aos gases aludidos expressamente no credenciamento (FM 220 e NOVEC) e não aos extintores convencionais de incêndio referidos na Portaria nº 206 do INMETRO, datada de 16 de maio de 2011 e adotada pela licitante Ricardo Alves Ramos de Brito Extintores ME para fundamentar seu Recurso.

Dessa forma, mantemos o entendimento que o documento de credenciamento apresentado pela licitante Almeida França Engenharia Ltda é suficientemente claro para cumprir aos termos estritos definidos no subitem 11.1.1.4, letra "b" do edital em questão.

Não há no edital qualquer exigência de registro das licitantes junto ao INMETRO e o objeto da licitação não está relacionado a extintor convencional de incêndio, como parece indicar a licitante Ricardo Alves Ramos de Brito Extintores ME.

A Portaria n.º 206-INMETRO, de 16 de maio de 2011, reiteradamente citada pela licitante Ricardo Alves Ramos de Brito Extintores ME, aprova a revisão Requisitos de Avaliação da Conformidade para Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio, cujo seu Anexo I consta os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Serviços de Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - RAC. No corpo desse documento consta a seguinte nota:

"Nota 1: Os tipos de extintores de incêndio a que se aplica este RAC são aqueles definidos nas normas ABNT NBR 15808 e ABNT NBR 15809."

A ABNT NBR 15808 especifica os requisitos que garantem a segurança, confiabilidade e desempenho dos **extintores de incêndio portáteis do tipo recarregável e descartável**.

ABNT NBR 15809 especifica os requisitos que garantem a segurança, confiabilidade e desempenho dos **extintores de incêndio sobre rodas**.

Os cilindros de gás inerte componente de extinção de incêndio, os quais estão diretamente ligados ao objeto da licitação, além de não serem dispositivos portáteis ou com rodas, não guardam equivalência técnica aos extintores de incêndio convencionais referidos nessas duas normas aludidas.

A licitante Ricardo Alves Ramos de Brito Extintores ME assevera em seu Recurso que o "edital subitem 4.1 "a" só permite a contratação de empresa que explorem ramo de atividade compatível com o objeto e proíbe a participação de empresas constituídas como consórcio de empresas, qualquer que seja sua forma de constituição."

O Contrato Social da licitante Almeida França Engenharia Ltda., às fls. 4 a 12 do documento 1905702, define como um de seus Objetivos Sociais a "Instalação e **Manutenção de Sistemas de Prevenção Contra Incêndio** e Pânico (Saída de Emergência, Sistema de Proteção por Gás Carbônico, Sistemas de Sinalização e Iluminação de Emergência, Sistemas de Proteção por Hidrantes de Parede, Sistemas de Proteção por Detectores e Alarme de Incêndio, Sistemas de Proteção por Chuveiros Automáticos (Sprinklers), Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas – SPDA).", plenamente compatível com o objeto da licitação em tela.

Porém, não obstante o arrazoado apresentado até aqui, ficou demonstrado que a suposta comprovação de experiência anterior, demonstrada pelo licitante Almeida França Engenharia Ltda. por meio do verificamos que o Atestado de Capacidade Técnica nº 25/2017, emitido pelo Ministério da Integração Nacional, observado particularmente o descrito às fls. 182 do documento 1905718, **não pode ser considerada para fins de habilitação técnica**, considerada a declaração expressa da Almeida França Engenharia Ltda. contida na mensagem eletrônica 1922182, a saber:

"(...) informo **que sim**, os serviços de recarga e teste hidrostático de extintores portáteis e teste hidrostático em mangueiras de incêndio descritos no Atestado de Capacidade Técnica nº 25/2017 emitido pelo Ministério da Integração Nacional **foram subcontratados**." Grifamos.

Isto posto, revisamos nossa Informação 1909765 para afirmar que a empresa Almeida França Engenharia Ltda. (CNPJ 24.784.167/0002-30), não atendeu à exigência definida na letra "a" do subitem 11.1.1.4 do Edital, não demonstrando comprovada qualificação técnica da licitante."

8. Ressalto que durante a análise das razões recursais pela Gerência de Engenharia, este Pregoeiro realizou diligência junto a empresa **ALMEIDA FRANÇA ENGENHARIA LTDA.**, a fim de obter informações que pudessem esclarecer se os serviços de recarga de extintores e teste hidrostático constantes do atestado de capacidade técnica emitido pelo Ministério da Integração Nacional, foram de fato prestados diretamente por ela ou foram subcontratados (doc. 1922182).

9. Assim, considerando as informações técnicas prestadas pela Gerência de Engenharia, fica demonstrado que a empresa **ALMEIDA FRANÇA ENGENHARIA LTDA:**

- possui a certificação emitida pelo CBMDF compatível com os serviços a serem executados e descritos no edital deste Pregão Eletrônico nº 16/2022, o que comprova o atendimento à exigência contida no item 11.1.1.4 – "b" do edital;
- no seu estatuto social consta objeto social compatível com o objeto deste Pregão, portanto atende o item 4.1 do edital; e
- subcontratou os serviços de recarga de extintores e de teste hidrostático descritos no atestado de capacidade técnica emitido pelo Ministério da Integração Nacional, o que demonstra o não

atendimento do item 11.1.1.4 – “a” do edital, ou seja, ela não executou diretamente os serviços de recarga de gás extintor e ensaio hidrostático em cilindros de sistema de combate a incêndio.

10. Portanto, das três alegações apresentadas pela recorrente, somente uma procede, qual seja, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **ALMEIDA FRANÇA ENGENHARIA LTDA.**, emitido pela Ministério da Integração Nacional, não comprova a sua expertise na execução dos serviços de recarga de gás extintor e ensaio hidrostático em cilindros de sistema de combate a incêndio exigidos para fins de habilitação técnica previsto no item 11.1.1.4 – “a” do edital, visto que tais serviços foram subcontratados.

CONCLUSÃO

11. Por fim, e com fundamento no inciso VII do art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, decido conhecer do recurso interposto pelo **RICARDO ALVES RAMOS DE BRITO EXTINTORES ME.**, e, quanto ao mérito, o parecer é no sentido do deferimento parcial, por desatendimento ao item 11.1.1.4 – “a” do edital pela empresa declarada vencedora do Pregão.

12. Com isso, procederei a reforma da decisão deste Pregoeiro e providenciarei o retorno da Fase Complementar do Pregão Eletrônico nº 16/2022, no sistema Comprasnet, para continuidade da sessão, e realizarei a inabilitação da empresa **ALMEIDA FRANÇA ENGENHARIA LTDA.**, e convocarei a próxima empresa classificada, seguindo a ordem de classificação (doc. 1905690).



Documento assinado eletronicamente por **Cezar Augusto Barros Gadelha, PREGOEIRO**, em 30/06/2022, às 18:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1922773** e o código CRC **2D20F043**.